SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1895579 - RJ (2021/0141774-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEISE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CLAYTON DA SILVA CAMPANHA - RJ125712
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INÍCIO DE PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. Não merece prosperar a tese de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Esta Corte reconhece a irretroatividade do § 5º do art. 16 da Lei n. 8.213/1991 para antes de 2019, sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal até referida data. No entanto, a decisão do Juízo recorrido fundamentou-se na fragilidade da prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica, adotando a interpretação adequada.

3. Por essa razão, para alterar a conclusão a que se chegou, quanto à fragilidade da prova testemunhal produzida, seria necessário adentrar no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. É incabível a análise, em agravo interno, de matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Documento eletrônico VDA32680339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 02/06/2022 14:44:16
Código de Controle do Documento: 601551a1-e2f2-4011-9ffd-e8a7ee983e6a

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA32680339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 02/06/2022 14:44:16
Código de Controle do Documento: 601551a1-e2f2-4011-9ffd-e8a7ee983e6a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1895579 - RJ (2021/0141774-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEISE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CLAYTON DA SILVA CAMPANHA - RJ125712
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INÍCIO DE PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. Não merece prosperar a tese de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Esta Corte reconhece a irretroatividade do § 5º do art. 16 da Lei n. 8.213/1991 para antes de 2019, sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal até referida data. No entanto, a decisão do Juízo recorrido fundamentou-se na fragilidade da prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica, adotando a interpretação adequada.

3. Por essa razão, para alterar a conclusão a que se chegou, quanto à fragilidade da prova testemunhal produzida, seria necessário adentrar no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. É incabível a análise, em agravo interno, de matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A agravante alega violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão deixou de explicitar que o § 5º do art. 16 da Lei n.

Documento eletrônico VDA32680372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 02/06/2022 14:44:16
Código de Controle do Documento: 016e18f3-d55a-4c43-b29e-8124e858c310

8.213/91 se aplica aos óbitos ocorridos anteriormente, ou seja, retroage para alcançar fato consumado antes da sua vigência, não exigindo início de prova material para fins de comprovação da dependência econômica. Além disso, também teria deixado de fundamentar que não ofende o principio *tempus regit actum* a retroação do § 5º, do art. 16, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei 13.846 de 2019.

Aduz, ainda, que o fundamento da incidência na Sumula 07 do STJ não deve prosperar, haja vista que a discussão no mérito recursal enseja somente violação de preceitos infraconstitucionais e pela deficiência da fundamentação da decisão recorrida, sem pretensão de reexame de prova. Sustenta que o ponto omisso e a deficiência de fundamentação do acórdão, apontados nos embargos declaratórios interpostos pela agravante, referem-se ao fato de que o Tribunal de origem julgou pela negativa da existência de dependência econômica por não aceitar a prova exclusivamente testemunhal, pois exigiu início de prova material para essa comprovação.

Argumenta, finalmente, que a decisão ora guerreada condenou a agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais majorados na forma do art. 85, § 11, do CPC. No entanto, tendo em vista que o objeto da presente demanda visa a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, há isenção de quaisquer custas judiciais e de verbas relativas à sucumbência, de acordo com o parágrafo único do art. 129, da Lei nº 8.213/91, devendo a decisão ser reformada.

Com essas alegações, pleiteia a reforma do julgado para provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece êxito.

O acórdão recorrido se manifestou sobre as questões objeto do recurso com a seguinte fundamentação:

> Da detida análise da prova documental carreada aos autos não se verifica que a apelante tenha apresentado qualquer documento idôneo, em especial os listados nos incisos I a XVII, do § 3º, do art. 22, do Decreto n. 3.048/1999, para fins de comprovar a efetiva dependência econômica de sua falecida filha Valquíria de Carvalho Louro [...].
> No tocante à prova oral, verifica-se que, além de que sua análise deve

Documento eletrônico VDA32680372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 02/06/2022 14:44:16
Código de Controle do Documento: 016e18f3-d55a-4c43-b29e-8124e858c310

> ser feita à luz da norma contida no art. 16, § 5º, da Lei n. 8.213/91, nenhuma informação relevante e comprobatória trouxe aos autos para fins de comprovar a suposta dependência econômica contemporânea da apelante.
> **Conclui-se, assim, diante da detida análise da prova documental e oral (depoimento pessoal da apelante e testemunhal), que não restou provada a inequívoca dependência econômica da apelante, de modo que não faz jus ao recebimento de pensão em decorrência do falecimento de sua filha Valquíria de Carvalho Louro (e-STJ, fl. 246).**
> A tese da embargante de que não deveria ser aplicada a norma contida no artigo 16, § 5º, da Lei n. 8.213/91, por força do princípio *tempus regit actum*, vez que inserida no ordenamento jurídico somente em 2019, pela Lei n. 13.846, apesar de correta, pois do contrário haveria uma retroação da norma material para atingir fato já ocorrido (evento morte no ano de 2010), não permite concluir que a dependência econômica devesse ser presumida, hipótese que o legislador destinou com exclusividade para os dependentes elencados no inciso I, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido ou com tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave. A embargante, na qualidade de genitora da segurada falecida, deveria, para fins de demonstrar sua condição de dependente, comprovar a dependência econômica, como se vê do teor da norma contida no § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91. Assim, diante da fragilidade da prova produzida nos autos, seja a documental, seja a oral, não restou minimamente provado que a embargante, na qualidade de genitora da falecida segurada, fosse dependente econômica (de forma contemporânea e permanente; e não meramente ocasional), para fins de fazer jus ao recebimento de pensão pela morte de sua filha Valquíria de Carvalho Louro (e-STJ, fls. 281-282).

Verifica-se, portanto, que não merece prosperar a tese de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, manifestando-se tanto sobre a prova documental quanto sobre a prova testemunhal, além da questão da irretroatividade da norma prevista no art. 16 §5º, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal de origem ter decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. NOTÁRIO E REGISTRADOR. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À

Documento eletrônico VDA32680372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 02/06/2022 14:44:16
Código de Controle do Documento: 016e18f3-d55a-4c43-b29e-8124e858c310

VIGÊNCIA DA EC 20/98. PRETENSÃO À MANUTENÇÃO DE VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO COM O IPERGS E DE NÃO SUJEIÇÃO À APOSENTAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO SISTEMA HÍBRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da EC n. 20/1998 e somente para fins de incidência da regra de aposentadoria compulsória, não havendo direito adquirido à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos.
3. A Constituição garante a notários e registradores o direito à manutenção do regime anterior, mas não assegura a sua cumulação com outro regime. É o que decorre do art. 32 da ADCT. (RMS 28.286/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 19/09/2011).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.783.802/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/4/2021).

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. NETOS MENORES SOB GUARDA DO AVÔ MATERNO. REVALORAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33, CAPUT, E § 3º, DA LEI N. 8.069/90 (ECA) E 16, I, e 77, § 2º, II, DA LEI N. 8.213/91.
1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A teor do art. 33, *caput*, do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), "A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais". Já o § 3º do mesmo dispositivo estabelece que "A guarda confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário".
3. Nada obstante a prevalente responsabilidade de os pais biológicos proverem as necessidades primárias de sua prole, o que se apresenta a julgamento, na espécie, é um quadro em que a competente Justiça estadual outorgou ao avô materno dos netos recorrentes os encargos próprios da guarda disciplinada nos arts. 33/35 do ECA, daí resultando que, nos termos legais, também incumbia a esse avô prestar "assistência material" aos netos (art. 33, *caput*, do ECA).
4. Mediante revaloração do conjunto fático-probatório, jurisprudencialmente autorizada por esta Corte, faz-se de rigor o reconhecimento, no caso concreto, da presença do vínculo de

Documento eletrônico VDA32680372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 02/06/2022 14:44:16
Código de Controle do Documento: 016e18f3-d55a-4c43-b29e-8124e858c310

> dependência econômica entre os netos recorrentes e o falecido avô guardião, como postulado pelo art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/91 (cuja diretriz, embora refira apenas o vínculo da tutela, também abrange a hipótese da guarda, como a versada nestes autos).
> 5. Recurso especial dos menores provido.
> (REsp n. 1.842.287/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020).

A parte ainda defendeu a inaplicabilidade do § 5º do art. 16 da Lei n. 8.213/1991, pois o referido parágrafo foi incluído pela Lei n. 13.846 de 2019, tendo em vista que a morte da instituidora ocorrera em 10 de outubro de 2010.

Verifica-se que, de fato, tal norma é inaplicável ao caso, sendo admitida por esta Corte a produção de prova exclusivamente testemunhal para demonstrar a dependência econômica em óbito ocorrido anteriormente à vigência do § 5º do art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a decisão do Juízo recorrido, como se verifica no excerto acima transcrito, de fls. 281-282 do e-STJ, fundamentou-se na fragilidade da prova testemunhal, ainda que considerada a desnecessidade da material, para demonstrar a dependência econômica.

Desse modo, observa-se que a decisão não deixou de considerar a prova exclusivamente testemunhal apenas em virtude do art. 16, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, mas, especificamente, por considerar a prova oral produzida demasiadamente frágil, como se verificou dos excertos transcritos.

Por essa razão, para alterar a conclusão a que se chegou, quanto à fragilidade da prova testemunhal produzida, seria necessário adentrar no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem prestigiado o entendimento de que, antes da Lei n. 13.846/2019, a legislação previdenciária não exigia início de prova material para a comprovação de união estável, para efeito de concessão de pensão por morte, considerando suficiente a apresentação de prova testemunhal, por não ser dado ao julgador adotar restrições não impostas pelo legislador.
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, pautado no conjunto probatório dos autos, considerou indevida a concessão de pensão por morte, tendo em vista a falta de comprovação da união estável, até mesmo pela prova testemunhal, cuja inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA32680372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 02/06/2022 14:44:16
Código de Controle do Documento: 016e18f3-d55a-4c43-b29e-8124e858c310

(AgInt no REsp n. 1.854.823/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INÍCIO DE PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A Corte de origem inadmitiu o Recurso Especial e considerou que o recorrente busca reexame dos elementos fáticos que servirão de base ao aresto vergastado, de modo que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nas razões do Agravo em Recurso Especial (fls. 147-153, e-STJ), o recorrente alega, apenas, que "não há pretensão de reexame de prova neste recurso, já que a competência para julgar do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial cinge-se à interpretação das normas jurídicas insertas em leis federais, de molde a dar uniformidade à interpretação e aplicação dessas leis em todo o território nacional".

3. Pelo teor da ementa do Acórdão recorrido, percebe-se que a controvérsia diz respeito à aplicação do art. 15, II, §§ 1º e 2º e *caput*, § 4º, da Lei 8.213/91, ou seja, ao reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus para fins de concessão de pensão por morte à viúva.

4. O Tribunal local reconheceu, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, que a autora preencheu os requisitos legais à fruição da pensão deferida. Alega-se que a agravada "(...) não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto não restou comprovado a dependência econômica da requerente em relação ao instituidor do beneficio".

5. A Autarquia agravante defende ser o caso de aplicação do art. 16, II, § 4º, da Lei 8.213/91, alegando que pretende o pronunciamento do STJ "sobre o conceito jurídico de início de prova material para comprovação de dependência econômica para fins previdenciários, insculpido no artigo 16, II, da Lei n° 8.213/91, e se nele se enquadra a situação fática dos autos, haja vista não ter sido juntado nenhum documento que comprove a condição de dependência nos autos". Defende, também, que sua pretensão "(...) encontra respaldo na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que sinaliza no sentido de que a concessão de benefício previdenciário, amparada em exclusiva prova testemunhal, afronta a legislação pátria, passível de revisão pela Corte Superior, sem qualquer óbice da Súmula 07/STJ".

6. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de admitir a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de dependência econômica para concessão de pensão por morte. Precedentes: AgInt no AREsp 1339625/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, DJe 16.9.2019; AREsp 891.154/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14.2.2017, DJe 23.2.2017.

7. E ainda, a revisão da conclusão da Corte de origem demanda incursão no acervo fático e probatório dos autos. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 820.219/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6.3.2018, DJe 12.3.2018; AgRg no AREsp 393.244/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8.4.2014, DJe 14.4.2014.

8. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.605.462/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

Documento eletrônico VDA32680372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 02/06/2022 14:44:16
Código de Controle do Documento: 016e18f3-d55a-4c43-b29e-8124e858c310

Turma, DJe de 25/6/2020).

A alegação de que a demanda para concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho possui isenção verbas relativas à sucumbência, de acordo com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91, somente foi feita no agravo interno, mesmo que o acórdão somente tenha majorado as verbas sucumbenciais já fixadas no acórdão.

É incabível a análise, em agravo interno, de matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. INOVAÇÃO RECURSAL, EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
> II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo agravante, contra decisão que, nos autos de Execução Fiscal para cobrança de multa administrativa, determinara a suspensão da exigibilidade do crédito, após a parte agravada ter apresentado seguro garantia.
> III. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade, não se aplicando a Súmula 112/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.919.016/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.915.046/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no AREsp 1.683.152/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2021; AgInt no REsp 1.612.784/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2020; REsp 1.381.254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2019.
> **IV. As questões relacionadas à alegada necessidade de cumulatividade dos requisitos, previstos no art. 7º da Lei 10.522/2002, para fins de suspensão do registro do nome da agravada no CADIN, não foram objeto do Recurso Especial, somente tendo sido suscitadas nas razões do presente Agravo interno, em indevida inovação recursal, que não merece ser conhecida.**
> V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
> (AgInt no REsp 1945481/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021).

Documento eletrônico VDA32680372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 02/06/2022 14:44:16
Código de Controle do Documento: 016e18f3-d55a-4c43-b29e-8124e858c310

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAPRECIAÇÃO DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa ao 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. É incabível a análise, em agravo interno, de matéria que não constou das razões do recurso especial por se tratar de indevida inovação recursal.

3. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na presente hipótese.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do arbitramento dos honorários, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1370199/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32680372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 02/06/2022 14:44:16
Código de Controle do Documento: 016e18f3-d55a-4c43-b29e-8124e858c310

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.895.579 / RJ

Número Registro: 2021/0141774-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00109574720144025151 0404686-74.2014.8.19.0001 04046867420148190001 109574720144025151
201451510109570 202024505147 404686742014819000 1

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DEISE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CLAYTON DA SILVA CAMPANHA - RJ125712
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DEISE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CLAYTON DA SILVA CAMPANHA - RJ125712
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32666113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 17:35:19
Código de Controle do Documento: c3e0ff50-35ff-4594-82fe-af64a9eff1ba